



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005713-02.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante EDER CARLOS LEANDRO, é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **JABOTICABAL**
APELANTE: **EDER CARLOS LEANDRO**
APELADO: **BANCO RCI BRASIL S/A**

VOTO N.º 27.501

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Apelo do réu, pleiteando a purgação da mora com o depósito somente das parcelas vencidas. Descabimento. A ação de busca e apreensão é um procedimento especial que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, devendo a medida ser deferida liminarmente, desde que comprovado o inadimplemento do devedor. Dicção do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Réu que deveria ter quitado a integralidade da dívida no prazo de 5 dias, contados do cumprimento da liminar, já que há o vencimento antecipado de todas as parcelas contratuais, cabendo à devedora o depósito judicial do valor da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Entendimento pacificado pelo C. STJ, no Resp julgado sob o rito dos recursos repetitivos nº 1.418.593/MS. Teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69 (STJ, REsp 1.622.555/MG). Inadimplemento incontroverso, inclusive confessado, irrelevante tenha sido por dificuldades financeiras da empresa. Utilização do veículo como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que tal bem constitui a própria garantia do contrato. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 221/223 para consolidar nas mãos do autor o domínio e posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Apela o réu (fls. 226/240), alegando que o veículo financiado é utilizado para trabalho, sendo apreendido com base em duas parcelas inadimplidas. Discorre sobre a situação econômica difícil do país e sua. Pleiteia a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, mantendo o pacto com a quitação das parcelas inadimplidas de setembro, outubro de 2024 e as demais vencidas ao longo deste processo. Afirma que o contrato é de adesão, bem como que as cláusulas que tratam do assunto não preveem a quitação antecipada do contrato. Pugna pela imediata devolução do veículo.

Contrarrazões às fls. 244/254.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se os apelos no efeito devolutivo (art. 3º, §5º, Decreto-lei n.º 911/69).

É O RELATÓRIO.

As partes celebraram contrato de financiamento bancário, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do seguinte veículo: RENAULT MASTER 2.3 DCI GRAND. Ano 2023, placa SSY9F10, obrigando-se o réu ao pagamento em 48 (quarenta e oito) contraprestações mensais, com vencimento da primeira parcela a partir de 09/02/2024 e as demais nos meses subsequentes.

Aduz o autor na inicial que o réu se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas, a partir da parcela vencida em 10/09/2024, perfazendo a dívida R\$ 127.352,30.

Deferida a liminar às fls. 89/90, foi cumprida às fls. 215.

O réu ofereceu contestação, com argumentos repetidos na apelação.

O d. juízo julgou procedente o pedido inicial, como relatado.

O recurso não comporta provimento.

A matéria versada nos autos tipifica relação jurídica de consumo, pois os contratos bancários se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se tal discussão superada em razão do advento da súmula 297 do Superior Tribunal Justiça, cujo enunciado preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de sorte que, cuidando-se de relação jurídica de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC), admissível o controle judicial da legalidade do ajuste entabulado entre as partes, pois têm aplicabilidade, à espécie, as disposições contidas naquele “codex”, as quais asseguram a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, possibilitando a modificação daquelas que importem em desequilíbrio entre os contratantes.

Cumpre, ainda, ressaltar que o reconhecimento da aplicabilidade da legislação protetiva ou do reconhecimento de que se trata de contrato de adesão não implica, necessariamente, no acolhimento das teses defendidas pelo consumidor.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

E, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 2º, do mesmo diploma “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio

destinatário”.

Nesse sentido, importa salientar que os argumentos suscitados no recurso são insuficientes para descaracterizar a mora e, por via de consequência, não têm o condão de revogar a liminar.

Em que pese as alegações do apelante quanto à utilização do veículo para instrumento de trabalho, importa que o referido bem constitui a própria garantia do contrato celebrado entre as partes, de modo que sua retomada pelo credor não pode ser obstada.

Trata-se, com efeito, de raciocínio análogo àquele constante do artigo 833, §1º, do Código de Processo Civil, que afasta a impenhorabilidade quando se tratar de execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a sua aquisição.

A propósito segue o entendimento desta Corte em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra a decisão que deferiu a liminar. Insurgência do réu. Gratuidade da justiça. Pedido não analisado na origem. Concessão limitada ao presente recuso. Agravante que alega ter adquirido o veículo como instrumento de trabalho para atuar em plataformas de aplicativos de transporte. Utilização do veículo como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que tal bem constitui a própria garantia do contrato. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078465-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Tutela de urgência concedida para busca e apreensão do bem. Inconformismo do requerido. Não acolhimento. Alegação de que o veículo é utilizado como ferramenta de trabalho. Ausência de comprovação das alegações. Interposição de ação revisional de contrato que, por si só, não impede a busca e apreensão do bem. Não há notícia de concessão de tutela de urgência na ação revisional proposta. Hipótese em que o inadimplemento das parcelas é incontroverso e houve constituição em mora. Decisão mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064877-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Regular constituição em mora. Entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor com aviso de recebimento assinado por terceiro. Desnecessidade de que a assinatura seja a do próprio destinatário. Ato que atingiu sua finalidade. Utilização do veículo como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que tal bem constitui a própria garantia do contrato. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348179-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Insiste o réu na tese do adimplemento substancial, a qual, todavia, é inaplicável à hipótese.

A consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor é uma consequência da ausência de quitação da dívida e, nos autos, a inadimplência restou incontroversa. O STJ, em recurso repetitivo fixou a seguinte tese:

(...) para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.” (...) A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custobenefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. (REsp n.º 1.622.555/MG, julgado em 22 de fevereiro de 2017 pela Colenda Segunda Seção. Relator Designado Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Sentença de procedência. Apelação do réu. Recorrente requer aplicação da teoria do adimplemento substancial. Teoria afastada pela tese fixada REsp n.º 1.622.555/MG. Prestação de contas por meio de ação judicial própria, nos termos do art. 550 do CPC. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1036148-64.2022.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

APELAÇÃO. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo n. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de demonstração do pagamento. Ônus que incumbia à parte ré. Alegação de adimplemento substancial. Inaplicabilidade da teoria à espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Inaplicabilidade das teses de impenhorabilidade ao caso. Busca e apreensão mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003948-20.2024.8.26.0477; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão – Insurgência recursal da ré – Inadmissibilidade – Pagamento de parte significativa do contrato que não é suficiente para a manutenção do bem na posse do devedor – Teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69 (STJ, REsp 1.622.555/MG) – Inadimplemento incontroverso, inclusive confessado, irrelevante tenha sido por dificuldades financeiras da empresa – Ausência de demonstração de que a apreensão dos veículos, objeto da alienação fiduciária comprometerá a continuidade da prestação de serviço da empresa agravante - Busca e apreensão do bem acertada – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109566-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Logo, não há que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária.

Afasta-se a pretensão de depósito das parcelas vencidas.

A compreensão no sentido de que a purgação da mora poderia ser efetuada por meio da quitação apenas das parcelas vencidas, há muito está superada com o julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, apreciado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, consistindo em entendimento, portanto, obrigatório:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Portanto, descabida a tese de purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas, ou seja, não havendo depósito do valor integral, não há falar em pagamento ou afastamento da mora.

Desta forma, dado o não pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 05 dias contados da execução da medida liminar, nos termos do § 2.º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, encontra-se correta a sentença.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para mais R\$ 200,00 (duzentos reais) com atualização monetária desde a data da sentença e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator